



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000026-74.2021.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante CRESPIM BORGES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE CONTRIBUINTES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL STABEN STATUS BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1000026-74.2021.8.26.0218

Comarca: Guararapes
Ação: Responsabilidade Civil - Declaratória e Indenização
Apelante: Crespim Borges da Silva
Apelada: Associação de Contribuintes Ativos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - Staben - Status Benefícios

Voto nº 48.511

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a validade dos débitos automáticos efetuados na conta bancária do autor em favor da associação ré.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica comprovou a falsidade da assinatura atribuída ao autor no suposto documento de contratação, evidenciando a inexistência de relação jurídica entre as partes.

4. Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a restituição deve ocorrer em dobro, pois os descontos foram fruto de fraude.

5. O TJSP tem jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a caracterização de danos morais na hipótese de descontos indevidos em desfavor beneficiário da previdência.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido. A sentença é reformada para julgar a ação parcialmente procedente.

Tese de julgamento: 1. Inexistente relação jurídica entre as partes, é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. 2. Devida também a indenização por danos morais, a qual fica fixada em R\$

5.000,00.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1006144-27.2023.8.26.0079; Rel. Vitor Frederico Kämpel; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 27/10/2024.

TJSP; Apelação Cível 1001503-79.2023.8.26.0407; Rel. Carlos Castilho Aguiar França; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 29/06/2024.

TJSP; Apelação Cível 1000877-57.2023.8.26.0408; Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; 10ª Câmara de Direito Privado; j. 03/10/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 94/97, de relatório adotado, que julgou a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, (oitocentos reais), observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor sustentando, em resumo, que houve cerceamento de defesa; que há necessidade de realização de perícia grafotécnica para análise da assinatura constante do documento de fl. 82; que foram indevidos os descontos efetuados em sua conta bancária; que possui o direito de receber a diferença referente aos acréscimos de correção monetária e juros sobre a quantia indevidamente descontada; que possui direito à indenização por danos morais; e que deve ser adequado o valor dos honorários advocatícios (fls. 99/130).

Contrarrazões às fls. 153/159.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a petição inicial que a conta bancária do autor sofreu débitos automáticos a título de contribuição em favor da associação ré, sem que houvesse entre as partes qualquer relação contratual válida.

A ré, por sua vez, defende que o autor

contratou seus serviços, juntando o documento de fl. 82, no qual consta assinatura atribuída ao autor.

Determinada a realização de prova pericial grafotécnica, o laudo de fls. 194/206, complementado às fls. 227/231, apresentou a seguinte conclusão:

“Após sucessivos cotejos e minuciosa análise realizada junto aos padrões fornecidos pelo punho de Crespim Borges da Silva e a peça questionada, podemos dizer que é falsa a assinatura aposta no documento questionado a ele atribuída, podendo-se ainda afirmar que não partiu de seu punho”.

Resta comprovado, desse modo, que o autor não se filiou voluntariamente à ré nem se comprometeu a efetuar o pagamento de contribuições, evidenciando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Pois bem.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a restituição do valor cobrado indevidamente deve ocorrer em dobro, salvo engano justificável. No presente caso, restou comprovado que os descontos ocorreram sem qualquer autorização do autor, sendo fruto de fraude, o que afasta qualquer justificativa para a cobrança.

Insuficiente, portanto, a restituição simples e sem acréscimo de atualização monetária e de juros efetuada pela ré antes do ajuizamento da presente demanda (fl. 85), sendo de rigor a imposição do pagamento da diferença a ser apurada em sede de liquidação de sentença.

De rigor, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a caracterização de danos morais na hipótese de descontos indevidos em desfavor beneficiário da previdência, sob o fundamento de que este sofre abalo emocional ao ser submetido a situação de angústia, frustração e injustiça em decorrência da privação de parte da sua renda mensal, a qual já não é de considerável monta:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência declarando inexistente o contrato entre as partes, com devolução de forma simples. Pedido de indenização por danos morais

julgado improcedência. Insurgência da parte autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prescrição. Afastada. Aplicável prazo de prescrição quinquenal, a teor do artigo 27 do CDC. Não comprovada a contratação e a autorização dos descontos. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Dever de restituição em dobro. Dano moral configurado – Indenização arbitrada no importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara em casos análogos. Responsabilidade civil extracontratual. Juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Honorários sucumbenciais que devem observar os termos do art. 85, §2º do CPC. Recurso da Autora provido para condenar a parte adversa ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no patamar de R\$5.000” (TJSP; Apelação Cível 1006144-27.2023.8.26.0079; Relator (a): Vitor Frederico Kumpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2024; Data de Registro: 27/10/2024).

“Recurso de Apelação – Responsabilidade Civil – Sentença declaratória de inexistência de relação jurídica ensejadora de débitos em desfavor da autora e accertamento das consequências – Imposição da dobra na restituição de valores indevidamente descontados – Dano moral reconhecido, fixado valor indenizatório de R\$ 2.000,00 em primeiro grau – Elevação para R\$ 5.000, compatível com julgados desta C. Câmara – Valor resultante da condenação que é modesto, justificável a majoração da verba honorária para 20%, para remunerar condignamente o trabalho prestado – Recurso da autora provido nesse sentido – Sentença reformada, em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001503-79.2023.8.26.0407; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2024; Data de Registro: 29/06/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ASSOCIAÇÃO – Autora que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000 - Sentença de parcial procedência, reconhecida a inexigibilidade dos débitos e determinada sua restituição simples, sem reconhecimento da indenização por dano moral – Apelo da autora – Controvérsia recursal que se cinge à ocorrência de danos morais e sua quantificação – Ofensa moral caracterizada – Desconto indevido e não autorizado de valores em verba alimentar da

autora – Arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado, considerada a extensão da lesão suportada pelo demandante e jurisprudência desta Colenda 10ª Câmara de Direito Privado – Sucumbência a encargo exclusivo da ré – Honorários recursais devidos - RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000877-57.2023.8.26.0408; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023).

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento do autor e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Diante de todos os fatores apresentados, a quantia pretendida pelo autor, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), se apresenta excessiva, sendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é mais adequado ao presente caso, além de se encontrar condizente com a importância arbitrada a esse título pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de situações análogas.

Desta forma, a sentença deve ser reformada, para que a ação seja julgada parcialmente procedente e para que a ré seja condenada: (i) ao pagamento da diferença, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, entre a quantia efetivamente devida (devolução em dobro, com acréscimo de atualização monetária pela tabela prática do TJSP e de juros de mora de 1% (um por cento), ambos a partir de cada desconto) e a quantia reembolsada à fl. 85 e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de atualização monetária pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o primeiro desconto indevido.

Resta invertido o ônus da sucumbência, ficando o autor isento de condenação a esse título. Arcará a ré com a totalidade das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente